

PORTARIA № 178, DE 13 DE JULHO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

- Art. 1º Os agentes de geração que já entregaram a ficha técnica da Empresa de Pesquisa Energética EPE para o cálculo da garantia física, conforme o disposto no art. 8º da Portaria MME nº 120, de 2006, poderão alterar as informações relativas aos respectivos empreendimentos, até o dia 21 de julho de 2006.
- Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Portaria MME nº 120, de 26 de maio de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"/	"/	Art.	1º		• • •	 	 	••••	 •••	 		• •	 •••			• • •	 • • •	• • •	 			 •••	 	• • • •	• • • •		 ••••	• • •		••••		••
"/	"/	Art.	1º	٠.	•••	 	 • • • •	••••	 •••	 	•••	• •	 •••	• • •	•••	•••	 •••	•••	 	• • •	•••	 	 •••	• • • •	•••	• • • •	 ••••	•••	• • • •	••••	•	

- § 1º O leilão de que trata o *caput*, denominado "A-5", conforme indicado no título deste Capítulo, deverá ser realizado no dia 10 de outubro de 2006 e terá as seguintes características:
 -" (NR)
- "Art. 5° Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de aproveitamentos ou projetos no leilão de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, referido no art. 1° desta Portaria, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à EPE até o dia 21 de julho de 2006, encaminhando a ficha de dados técnicos disponibilizada no sítio da EPE, na Rede Mundial de Computadores, bem como a documentação completa referida na Portaria MME n° 328, de 29 de julho de 2005." (NR)
- Art. 3° A Portaria MME n° 328, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - I O art. 15. fica acrescido do seguinte parágrafo:

 "Art. 15.
 - § 3º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos cuja documentação de que trata o *caput* deste artigo, apresentada pelo empreendedor interessado, alterar os dados do projeto cadastrado." (NR)
 - II Fica incluído ao texto da referida Portaria o seguinte art. 16:
 - "Art. 16. Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos termelétricos cujo custo de geração seja igual ou superior ao valor máximo do Preço de Liquidação de Diferenças PLD, definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL." (NR)
- III Em conseqüência do disposto no inciso II, o anterior art. 16 da Portaria nº 328, de 2005, passa a ser renumerado como art. 17, mantida a mesma redação.
 - Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.07.2006.